

*M
avertimento
Picado.*

PROCEDIMENTO CONCURSAL COMUM PARA A CONSTITUIÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO PÚBLICO EM REGIME DE CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS POR TEMPO INDETERMINADO PARA DOIS POSTOS DE TRABALHO DE ASSISTENTE OPERACIONAL DA CARREIRA GERAL DE ASSISTENTE OPERACIONAL, ÁREA DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CONFORME CARACTERIZAÇÃO NO MAPA DE PESSOAL

ATA N.º 7

1. Ao vigésimo dia do mês de novembro do ano dois mil e vinte e cinco, reuniram os elementos do júri nomeados para a contratação na modalidade de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, de dois Assistentes Operacionais, da carreira geral de Assistente Operacional, área de Auxiliar de Serviços Gerais, estando presentes: o presidente, Dr. Sérgio Emanuel Mamede Fernandes, Diretor do Departamento de Desenvolvimento Económico e Social, e os vogais efetivos: Dr. Carlos Manuel de Oliveira Gregório, Técnico Superior, que substituirá o Presidente do Júri nas suas faltas e impedimentos e Dr.^a Catarina Sofia Gomes Cristina Miguéis Picado, Técnica Superior.

2. Tendo terminado o prazo de realização da audiência dos interessados para, no âmbito do exercício do direito de participação dos interessados dizerem por escrito o que se lhes oferecer, o júri procedeu à análise das alegações recebidas.

2.1. A candidata Beatriz Susana da Silva Baltar Pereira (cód. 20256#20631), vem informar em suma o seu descontentamento relativamente à sua nota final, reconhecendo que a prova de conhecimentos (exame escrito) não lhe foi favorável e que este método de seleção não deveria ter tanto peso no resultado final, entende que, deveria ter-se em conta o currículo, designadamente os estágios e a formação.

Decorrente do exposto, cumpre a este júri pronunciar-se e decidir o seguinte:

Conforme aviso de abertura do procedimento concursal comum em apreço, foi determinada a aplicação dos métodos de seleção obrigatórios (prova de conhecimentos escrita e avaliação psicológica) e de um método de seleção facultativo (entrevista de avaliação de competências exigíveis ao exercício das funções).

*M
am
Zcadg.*

Ora, quando são aplicados métodos de seleção facultativos o que configura a situação em causa, os mesmos não podem ter uma ponderação para a valoração final superior a 30%, no caso concreto e em conformidade com a lei, foi definido a ponderação final para o método de seleção de entrevista de avaliação de competências, a valoração final de 30%.

O método obrigatório de avaliação psicológica foi avaliado através das menções classificativas de apto ou não apto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 21.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro.

Assim é claro e manifesto que, o método de seleção prova de conhecimentos, teve de ter obrigatoriamente a valoração final de 70%, nos termos da lei em vigor.

Caso tivesse sido determinado a não aplicação de um método de seleção facultativo, a prova de conhecimentos teria ainda um peso maior, concretamente 100% na valoração final.

Neste contexto, verifica-se que, foram corretamente aplicados todos os métodos de seleção definidos para o procedimento concursal em apreço, bem como foram aplicados de forma igual a todos os candidatos.

Salienta-se que, o procedimento concursal em causa foi subordinado aos princípios da igualdade, liberdade do acesso e ao princípio do mérito. Todos os candidatos foram tratados em condições de igualdade, seja aquando da definição dos critérios de admissão e seleção seja aquando da sua aplicação.

Assim e em conformidade com o supra exposto, entende o júri no que concerne ao mérito da alegação apresentada pela exponente que, a mesma não exprime razão válida para se proceder a alteração às notas finais atribuídas no presente procedimento concursal.

Considerando todo o exposto, o júri delibera no sentido de manter a lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados em conformidade com os fundamentos de facto e de direito aqui constantes.

lly
comparência
procedida

2.2. A candidata Sandra Sofia Pinto Bacelar Nunes, vem informar em suma que, não compareceu no primeiro método de seleção (prova de conhecimentos porque o seu filho mais novo ficou doente e não tinha com quem o deixar).

Mais informou que, na altura do ocorrido telefonou para a câmara tendo dado essa mesma informação.

Embora a participação apresentada não configura nenhum pedido em concreto, nem é acompanhada de qualquer documento justificativo de não comparência na prova de conhecimentos, este júri pronuncia-se e decide o seguinte:

Conforme aviso de abertura do procedimento concursal comum em apreço, alínea c) do ponto 14. “Cada um dos métodos de seleção bem como cada uma das fases que comportam é eliminatório (...) sendo excluídos do procedimento os candidatos que não compareçam ao método de seleção para o qual tenham sido convocados”.

No âmbito desta temática é entendido, por princípio e tendo em conta os valores que se visam satisfazer nos procedimentos concursais (igualdade, imparcialidade da administração, transparência, confiança dos particulares na administração e a economia e eficiência administrativa), não deverá, em regra, ser permitida, mesmo nos casos de faltas justificadas, a marcação/ realização de segundas provas.

O acesso ao emprego público é subordinado aos princípios da igualdade, liberdade do acesso e ao princípio do mérito. Todos os candidatos devem ser tratados em condições de igualdade, seja aquando da definição dos critérios de admissão e seleção seja aquando da sua aplicação.

De acordo com a legislação em vigor que regulamente a tramitação do procedimento concursal, Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, não existe norma legal expressa que comtemple a justificação de faltas/ausências na aplicação de métodos de seleção ainda que por razões de saúde comprovadas.

Ora, no caso concreto não foi invocado nem justificado em tempo útil, qualquer justo impedimento para a não realização da prova de conhecimentos, ficando precludida a possibilidade de se proceder à remarcação de nova prova.



Assim e em conformidade com o supra exposto, entende o júri no que concerne ao mérito da alegação apresentada pela exponente que, a mesma não exprime razão válida para se proceder a qualquer remarcação de prova.

Considerando todo o exposto, o júri delibera no sentido de manter a lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados em conformidade com os fundamentos de facto e de direito aqui constantes.

3. Não tendo sido exercido o direito de pronúncia pelos restantes candidatos, o júri, mantendo todos os critérios, fundamentação e deliberações constantes na ata n.º 6, deliberou manter a Lista Unitária de Ordenação Final dos candidatos aprovados, de acordo com as classificações resultantes da aplicação dos métodos de seleção.

4. Mais deliberou o Júri, submeter a Lista Unitária de Ordenação Final a homologação, bem como, proceder à notificação dos candidatos aprovados e dos excluídos no decorrer da aplicação de cada um dos métodos de seleção, do ato da homologação da Lista Unitária de Ordenação Final, promover a sua afixação em local visível e público das instalações do Município e a publicitação na sua página eletrónica, conforme disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 25.º da Portaria n.º 233/2022, de 09 de setembro, e em cumprimento da legislação supracitada.

5. Todas as deliberações foram tomadas por unanimidade.

Nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a reunião da qual se lavrou a presente ata que depois de lida e achada conforme vai ser assinada por todos os membros do júri.

A presente ata fica desde já disponível para consulta pelos interessados.

A handwritten signature in blue ink, consisting of two lines of text. The top line appears to read "Bento José Belo" and the bottom line appears to read "Valarina P. Rodg.". Both names are underlined.